



Número: **0800624-15.2020.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **28/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ITALO BATISTA DE MELO (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53774 709	28/02/2020 16:11	Petição Inicial	Petição Inicial
53774 713	28/02/2020 16:11	Ítalo Batista de Melo -Inicial	Outros documentos
53774 714	28/02/2020 16:11	PROCURAÇÃO	Procuração
53774 715	28/02/2020 16:11	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	Documento de Identificação
53774 717	28/02/2020 16:11	COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Documento de Comprovação
53774 718	28/02/2020 16:11	sinistro	Documento de Comprovação
53774 720	28/02/2020 16:11	DOCUNTAÇÃO HOSPITALAR	Documento de Comprovação
53774 721	28/02/2020 16:11	DUT	Documento de Comprovação
53809 887	03/03/2020 17:34	Despacho	Despacho
54198 292	12/03/2020 10:28	Petição	Petição
54198 293	12/03/2020 10:28	Italo Batista de Melo	Outros documentos
54226 692	13/03/2020 13:21	Despacho	Despacho
54294 141	16/03/2020 08:25	Citação	Citação
54294 142	16/03/2020 08:25	Intimação	Intimação

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 28/02/2020 16:11:45
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022816114573400000051832503>
Número do documento: 20022816114573400000051832503

Num. 53774709 - Pág. 1

ASSÚ & ADVOGADOS ASSOCIADOS
KELLY MARIA MEDEIROS NASCIMENTO
DARWIN WAMBERTO B. SALES
Rua Doutor Luis Carlos, 275, Dom Elizeu
Assú – Rio Grande do Norte
Tel (84) 9.9991-1313 ou 99600-9440

EXCELENTÍSSIMO.(A) SENHOR.(A) DOUTOR.(A) JUIZ. (A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE ASSÚ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Ítalo Batista de Melo, brasileiro, solteiro, ASG, portador (a) do RG nº 003.465.781 SSP/RN e CPF nº 700.011.334-03, residente e domiciliada na Rua Monsenhor Júlio Alves Bezerra, nº 1654, centro, Assú/RN CEP: 59.650.000, telefone de contato (84) 9.9703-5764 ou 9.9987-2203 por intermédio de seu bastante procurador (a) que esta subscreve, com escritório profissional localizado acima em epígrafe, onde deveria receber as intimações, vem perante V. Ex^a, propor o presente:

AÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

Contra: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, Inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, com endereço situado na Rua da Assembleia nº 100, 21º andar, Rio de Janeiro, CEP: 20.011-904, podendo ser citada por meio eletrônico, conforme Artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006 e Artigos 231, V, 246, V, §§ 1º e 2º, 270, e 1.051, do Código de Processo Civil, expondo e requerendo ao final o seguinte:

Ab Initio

Requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.



Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*. Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

SINOPSE DOS FATOS:

O autor foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 17 de Junho de 2019, por volta aproximadamente das 16:20h, quando conduzia uma motocicleta, modelo: YAMAHA/YBR150 FACTOR ED, Cor: branca Placa:QGS-5B74/RN, Renavam:01188109259, Ano:2018/2019, nº Chassi:9C6RG3150K0002658, licenciada em nome do mesmo, na BR 304, próximo a segunda entrada da cidade de Itaja, quando um cachorro atravessou em sua frente não dando tempo de freia vindo a colidir com o referido animal o que gerou um acidente de trânsito com dano, sendo socorrido para o Hospital municipal de Itaja/RN, em seguida para o Hospital Municipal de Assú/RN, conforme certidão de ocorrência em anexo.

Devido às gravidades das lesões, o requerente fora submetido a intervenções médicas em virtude de uma **LESÃO NO JOELHO ESQUERDO**, dentre outras complicações físicas.

Na esfera administrativa o processo foi recepcionado e registrado sob número **3200053231**, atendendo dessa forma deliberação de lavra do STF, conforme documento em anexo.

Devido ao fato do sinistro em tela decorrer de acidente de trânsito, requereu administrativamente a indenização do seguro DPVAT, sendo que, a seguradora, ‘NEGOU’ pagamento à indenização, conforme documentos em anexo.

SINISTRO 3200053231 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ITALO BATISTA DE MELO
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO SEGURADORA LIDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS

2



BENEFICIÁRIO ITALO BATISTA DE MELO**CPF/CNPJ:** 70001133403**Posição em 28-02-2020 15:52:50**

Seu pedido de indenização foi analisado e identificamos pendências que impedem a conclusão do processo. Por favor, regularize os documentos listados abaixo e entregue-os, no mesmo local onde você deu entrada, para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Descrição	Tipo	Status	Nome
→ Boletim de ocorrência	Vitima	Não Conforme	
→ Autorização de pagamento	Beneficiário	Não Conforme	ITALO BATISTA DE MELO

A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, responsável pelo pagamento das indenizações, afirma que o quantum devido deve obedecer Circular do CNSP- (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros ilegais, para definir do ponto de vista administrativo o valor a ser pago aos beneficiários, tratando-se de pagamentos administrativos que desafiam a Lei nº 11.945/2009.

Acontece que o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ficar a critério da demandada, visto que, se existe uma norma que regula os valores da indenização estas devem ser respeitadas. A Lei n. 6.194/74, determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente.

O art. 33, inciso IV, alínea "a", da Lei nº. 11.945/2009 estatuiu, expressamente, como início de vigência da disposição supra o dia 16 de dezembro de 2008, portanto, para os acidentes de ocorrência anterior à data de vigência da Medida Provisória nº. 340/2006 (29/12/2006), aplica-se a primitiva redação da Lei nº. 6.194/1974 onde vinculava o valor da indenização ao salário mínimo, passando-se, após esse marco temporal, a adotar os novos parâmetros delineados pela citada medida provisória e ratificados pela Lei nº. 11.482/2007.

Destarte, devem as seguradoras conveniadas obedecerem a Tabela, firmada no art. 31, II, da Lei nº 11.945/2009, não sendo lícito, a autarquia ré, pagar o valor que entende de forma unilateral, pois as perícias são patrocinadas pela requerida não ocorrendo qualquer fiscalização, das instituições, em especial do Ministério Público, ou, Polícia Judiciária, quanto aos critérios de pagamento as vítimas de acidentes de trânsitos em nosso país.

O fato é que enquanto o cidadão comum é vítima de altos valores decorrentes do seguro DPVAT, o Tribunal de Contas de União (TCU), realizou auditoria no



Seguro de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (seguro DPVAT), e apontou doze achados de irregularidades que demonstram a necessidade de se rediscutir e mudar o atual modelo de gestão da Seguradora. A auditoria foi realizada entre março de 2014 e maio de 2015, com o objetivo de verificar os atos de regulação e fiscalização da entidade no que tange à formação e à pertinência dos custos que compõem o prêmio de DPVAT. **Fonte-(Acórdão 2609/2016 – TCU – Plenário-Sessão: 11/10/2016).**

-DO DIREITO:

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece, disciplina e regulamenta o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário, a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem “jus”.

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Grifo nosso.

No mesmo curso:

A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Grifo Nosso)

-DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA:

A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte requerente não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial.

O interesse processual se caracteriza pela necessidade de ir ao Judiciário - diante de uma pretensão resistida -, da utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido, bem como da adequação típica. Destarte, o acesso à jurisdição é uma garantia fundamental assegurada no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal:

" A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."



O texto constitucional não impõe qualquer ressalva ou restrição ao acesso à jurisdição, assim as imposições que restrinjam esta garantia devem ter previsão constitucional ou passarem pelo crivo da proporcionalidade e respeitarem os princípios da máxima efetividade e mínima restrição dos direitos fundamentais.

O único exemplo de jurisdição condicionada na Constituição está previsto no artigo 217, parágrafo primeiro, o qual determina o prévio esgotamento das instâncias da justiça desportiva para que seja possível o ajuizamento de ações que envolvam lides esportivas.

A exigência de esgotamento da instância administrativa, levantada pela requerida evidentemente afronta o disposto no art. 5º, inc. XXXIV, da CF, que não condiciona o direito de petição do cidadão ao esgotamento da via administrativa.

Aliás, nesse sentido são os arrestos trazidos a colação a seguir:

“ CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001. ASSISTÊNCIA MÉDICA. IPERGS. EXAMES MÉDICOS. NECESSIDADE. CRITÉRIO MÉDICO. CUSTEIO. DEVER DA AUTARQUIA. O interesse de agir decorre da necessidade de acesso ao judiciário para obtenção do bem da vida, que não pressupõe prévio recurso ou esgotamento da via administrativa. Afastada hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito, cabível o julgamento da lide desde logo pelo Tribunal, como prevê o § 3º, acrescido ao art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, presentes os requisitos ali exigidos. Independentemente de previsão legislativa específica, o IPERGS tem obrigação de suportar os custos de exames médicos de seus associados. Inteligência do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 12.134/2004. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70013436977, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 29/03/2007) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DPVAT. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. 1 O direito subjetivo de ação da parte autora não está condicionado a qualquer óbice de cunho administrativo para o seu exercício, bastando apenas, para ingressar em Juízo e receber a tutela jurisdicional, que estejam preenchidas as condições da ação. 2. Portanto, a postulante não está obrigada a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. 3. Não há que se falar em julgamento antecipado do feito na forma do art. 515, § 3º, do CPC, pois embora a causa verse sobre questão exclusivamente de direito o feito não está em condições de ser julgado, haja vista que não se implementou a relação processual, haja vista que sequer foi realizada a citação da ré. Dado parcial provimento ao apelo e desconstituída a sentença de primeiro grau, por maioria, vencido o Relator. (Apelação Cível Nº 70037614179, Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, Redator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 28 de julho de 2010) .”

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. Vejamos:

Súmula 474/STJ:



"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

- **DA IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO DO RESULTADO LÍQUIDO DA DEMANDA**

Esclarece o Autor, que diante da necessidade da perícia médica, onde serão quantificadas as lesões que acometem o Demandante, não é possível no presente momento a quantificação exata do proveito econômico a ser advindo da lide.

Em tempo aduz ainda que o Código de Processo Civil, em seu art. 324, §1º, II, III, revela a possibilidade de formulação de pedido genérico, senão vejamos

§1º. É lícito, porém, formular pedido genérico: (...)

II – Quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo Réu;

A lei 11.945/09, inseriu à legislação a tabela de parâmetros acerca dos percentuais a que serão submetidas quando da aferição do grau de invalidez, conforme se vê abaixo:

*Art. 30, §1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na **tabela anexa a esta Lei** as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009) (grifo nosso).*

Com a inclusão dessa tabela na lei, encerrou-se a polêmica jurisprudência acerca dos critérios para o cálculo da indenização proporcional. Instado a se manifestar, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a validade da utilização dessa tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro **DPVAT**, em situações de invalidez parcial.

No caso sob judice o valor da condenação não poderá ser reportado de plano visto que, somente após a realização da prova pericial é que a parte autora poderá fixar, indicar o valor pretendido, visto que, a norma legal, tratando-se de DPVAT, condiciona ao beneficiário a somente após a realização da perícia ter conhecimento do quantum a ser pago referente a indenização .

- **D O R E Q U E R I M E N T O**



Pelo Exposto, requer a V.Ex.^a., com fundamento no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida, ao pagamento do DPVAT, decorrente por invalidez permanente, onde atribui como proveito econômico o valor de R\$ 9.450,00, (nove mil quatrocentos e cinquenta) reais cuja indenização em epígrafe, só poderá ser definida, mensurada de forma absoluta após realização da perícia médica, nos termos do art. 31, II da Lei 11.945/09, requerendo ainda o seguinte:

01- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

02 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de Prova Pericial, para quantificar o grau de lesão, sendo nomeado perito de confiança do Juizo, conforme Convenio nº 013/2013, firmado entre o TJRN, e a Seguradora Lider;

03 - Como no caso em tela o deslinde **trata-se na confecção da prova pericial**, seja nomeado perito de confiança do Juízo, para a realização da prova retro citada, nos termos do art. 31, II, da Lei nº 11.945/2009;

04 – Requer os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a autora é pobre na forma da lei.

05 - Seja a demandada condenada em 20%, sobre o valor da causa, referente a honorários advocatícios;

06 - Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, requer a parte autora e desde já manifesta, pela natureza do litígio, seu desinteresse em auto composição, visto que, em demandas similares inexiste qualquer proposta por parte da Seguradora Líder;

Dar-se à presente o valor de R\$ 9.450,00 para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos.

Pede e Espera Deferimento.

Assú – RN, em 27 de fevereiro de 2020.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
OAB-RN 7.469

